

## DIREITOS HUMANOS E PARA HUMANIDADE, UM DISCURSO ACERCA DA UNIVERSALIDADE E

### INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

**Fagner Vinícius de Oliveira**

Mestrando em Direitos Humanos

Universidade Católica de Petrópolis (RJ).

Endereço eletrônico: fagnervoliveira@gmail.com

### **Introdução**

O presente estudo enfoca a indisponibilidade e universalidade dos direitos humanos para todos os humanos, visto que ele visa prevenir o sofrimento humano, afim de que todo e qualquer Ser Humano venha ter respeitada a sua dignidade de vida em condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado.

Visa ainda, abranger aspectos críticos apresentados no tema sobre a concessão de direitos humanos somente para humanos que são direitos, conforme recentemente referendado pelo Deputado Jair Bolsonaro do PSC/RJ Jair, ao qual abertamente enfatizou a corrente do direito penal do inimigo no Brasil, em entrevista em rede nacional em pleno saguão da Câmara dos Deputados, quando expressou que “somente humanos direitos são dignos de ter a tutela dos direitos humanos, estando fora dessa seara os ladrões, presidiários e menor infrator”.

A opinião do deputado somado ao sentimento de insegurança que ronda a sociedade brasileira, devido ao grandioso aumento da criminalidade, fez com que muitos acreditem ser essa a verdadeira política de proteção de direitos a ser adotada pelo Brasil, fato que foi confirmado em pesquisa realizada pelo Núcleo de estudos da Violência da USP apontam que a população brasileira está mais tolerante com a suspensão de direitos para um determinado grupo da sociedade.

A corrente do direito penal do inimigo criada pelo o alemão Günther Jakobs ao qual elenca que certas pessoas por cometerem delitos devem ser consideradas inimigas da sociedade ou do Estado, não podendo ser detentoras de proteções fundamentais garantidas nas leis penais e processuais penais que são dadas aos demais indivíduos,

fazendo uma distinção entre um direito penal do cidadão ao qual tem resguardado todas as proteções fundamentais, e um direito penal para inimigos, ao qual tem a suspensão de certas garantias legais com o argumento de necessidade de proteger a sociedade ou o Estado contra determinados perigos que possam causar.

Ocorre que a Constituição de 1988, constitui um marco de ruptura com o regime autoritário, elevando o valor da dignidade humana para um princípio fundamental de núcleo base do nosso ordenamento jurídico, tendo como pauta a defesa de direitos e reconhecendo que todos os sujeitos são passíveis de direitos, independentemente de sua classe social, seu delito, sua raça, pois o bem a ser protegido essencialmente é a dignidade da pessoa humana, e não somente os humanos direitos.

## **1. CONCEITOS DE DIREITOS HUMANOS**

A base da construção dos direitos humanos é a constante luta contra toda forma de opressão e busca de um melhor bem-estar do indivíduo. Ao ponto que as conquistas obtidas nos dias atuais, não se permitem mais conviver com situações e comportamentos repudiantes como a escravidão, a perseguição religiosa, extermínio de determinada raça, submissão da mulher, discriminação de deficientes.

O homem é dotado de inteligência, porém face ao seu espírito aguerrido e com plena consciência da necessidade de sua preservação, existe uma natureza humana inerente de todos os seres humanos, ao qual consegue extrair uma norma não expressa na sociedade que é a necessidade de se respeitar um princípio ético de convivência harmônica da dignidade do Ser. Verifica-se que os direitos humanos são produtos históricos de direitos inerentes a todos os Seres Humanos.

O ser humano é um núcleo irradiante de valores reconhecidos por toda sociedade, sendo todo atentado contra a dignidade combatido com valores éticos superiores de convivência humana, como bem destacou COMPARATO (2003, p.209-210) *“os direitos humanos são produtos do reconhecimento expresso da existência de bens soberanos de toda humanidade, cuja proteção é condição para sua sobrevivência”* e para o seu aperfeiçoamento ético.

Os direitos humanos são direitos básicos de todos os seres humanos, são aqueles direitos considerados naturais e fundamentais para a existência da pessoa humana; *são o conjunto de regras mínimas essenciais à convivência harmoniosa entre*

*os seres humanos, com vistas à sobrevivência e evolução da humanidade* (TORRES, 2011), CANELLA JUNIOR (2011, pag.33), apud MORANGE (1985, pag. 62-63) elenca que “os direitos humanos são o produto do reconhecimento expresso da existência de bens soberanos de toda humanidade, cuja proteção é condição para a sua sobrevivência e para o seu aperfeiçoamento ético”. Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade, essenciais e indispensáveis para a vida digna.

## **2. DA INTERNACIONALIZAÇÃO E RECONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

O fortalecimento do totalitarismo, decorrente de conjunturas socioeconômicas, é o antagonismo criado com os países democráticos deram início a segunda guerra mundial, que durou de 1939-1945, *surgindo o conflito mais letal da história da humanidade, resultando entre 50 a mais de 70 milhões de mortes*. Os seis anos em que pendurou o regime do terror, no qual imperava a lógica da destruição. O ato final foi em agosto de 1945, em Hiroshima e Nagasaki, com a utilização da bomba atômica, fazendo a humanidade perceber que sua existência corria sérios riscos.

Em respostas as atrocidades e aos horrores cometidos pelo nazismo no período da segunda guerra mundial, a humanidade, enfim, percebeu que os direitos humanos ainda não estavam assegurados, emergindo a necessidade de reconstrução tendo como paradigma de ordem ética internacional. Ao termino da segunda guerra mundial, ao qual ficou claramente demonstrado com a prevalência do regime do terror, e no qual pessoas eram consideradas descartáveis, emergindo a necessidade de reconstrução do valor do Ser.

As implicações do holocausto e de outras violações de direitos cometidas durante a guerra reconheceu a necessidade de fortalecimento dos direitos humanos não apenas na seara interna de um Estado-nação, mas, sim no plano internacional, como bem destacou BILDER:

*“o movimento do direito internacional dos direitos humanos e baseado na concepção que toda nação tenha obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional tem o direito é a responsabilidade de protestar, se um Estado não cumprir suas obrigações. O Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste é um sistema de normas internacionais, procedimentos*

*e instituições desenvolvidas para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial.(...) Embora a ideia de que os seres humanos tem direitos e liberdades fundamentais que lhes são inerentes tenha há muito tempo surgido no pensamento humano, a concepção de que os direitos humanos são objetos próprio de uma regulação internacional, por sua vez, e bastante recente". (BILDER, 1992, p. 3-5).*

Em abril de 1945, representantes de cinquenta países reuniram-se em San Francisco na Conferência das Nações Unidas na Organização Internacional, cujo seu principal objetivo era formar um corpo internacional para promover a paz e prevenir futuras guerras. A Carta da nova organização das Nações Unidas entrou em efeito no dia 24 de outubro de 1945, data em que se comemora o Dia das Nações Unidas. Os seus ideais de organização foram declarados no preâmbulo *"Nós os povos das Nações Unidas estamos determinados a salvar as gerações futuras do flagelo da guerra, que por duas vezes na nossa vida trouxe incalculável sofrimento à Humanidade"*.

No ano de 1948 é adotada a Declaração Universal dos direitos Humanos. O documento é a base da luta universal contra a opressão e a discriminação, defende a igualdade e a dignidade das pessoas e reconhece que os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser aplicados a cada cidadão do planeta.

Os direitos humanos são os direitos essenciais a todos os seres humanos, sem que haja discriminação por raça, cor, gênero, idioma, nacionalidade ou por qualquer outro motivo (como religião e opinião política). Eles podem ser civis ou políticos, como o direito à vida, à igualdade perante a lei e à liberdade de expressão. Podem também ser econômicos, sociais e culturais, como o direito ao trabalho e à educação e coletivos, como o direito ao desenvolvimento.

A garantia dos direitos humanos universais é feita por lei, na forma de tratados e de leis internacionais que introduziu a concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos passando os direitos humanos a ter uma nova compreensão, lastreada no compromisso ético de progressiva e absoluta proteção no âmbito mundial.

### **3. A UNIVERSALIDADE, INDIVISIBILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS PARA TODOS OS HUMANOS NÃO SOMENTE PARA HUMANOS DIREITOS.**

O desenvolvimento internacional dos direitos humanos com a institucionalização de direitos humanos em Constituições, rígidas e escritas que visaram dar uma máxima proteção, assumindo formas de direitos fundamentais positivados e juridicamente garantidos com igualdade para todos os humanos. BOBBIO (2004, p.30) destacou que *“os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares para finalmente encontrar plena realização como direitos positivos universais”*.

Na sociedade que se tem como pauta a defesa de direitos tem que ter como base o reconhecimento que todos os sujeitos são passíveis de direitos, independentemente de sua classe social, seu delito, sua raça, pois o bem a ser protegido essencialmente é a dignidade da pessoa humana, e não somente os humanos direitos. LAFER apud ARENDT (1988) sustenta *“o primeiro direito humano, no qual derivam os demais, é o direito a ter direitos”*.

No Brasil o STF na ADI 2.903, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1/12/2005, adotou essa linha de decidir que *“direito a ter direitos: uma prerrogativa básica, que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades”*.

Os Direitos Humanos são para todos os seres humanos, e todos devem ser protegidos em sua dignidade, independente do que fizeram ou venham fazer, simplesmente por serem humanos. *A garantia da proteção dos direitos humanos tem como principal escopo coibir a repetição de comportamentos e atitudes que se tratou e igualou o ser humano ao nada, limitando o atuar do estado pelo princípio de efetivação dos direitos fundamentais decorrente do sistema ético.*

Não podemos admitir em um mundo globalizado em que se visa viver em plena paz e harmonia, o reconhecimento de apenas uma parte da sociedade como inserida no escopo de proteção dos direitos humanos, quando os direitos humanos são universais e indisponíveis a todos.

Para sobrevivência e evolução da humanidade devemos olhar para os outros seres não pensando somente de maneira individualizada, pois estaríamos repetindo comportamentos em que quase destruiu a humanidade, mais sim com amor vendo que

do outro lado existe um ser que respira e tem direitos a tratamentos como gostaríamos que fossemos tratados. Defender a universalização dos direitos humanos e defender a garantia da existência da humanidade.

#### **4. O BRASILEIROS MAIS TOLERANTES COM A SUSPENSÃO DE DIREITOS**

Atualmente a sociedade vive em tempos de constante insegurança. As notícias relativas ao aumento da criminalidade veiculadas nos meios de comunicação, vem gerando na população a sensação de insegurança, e fazendo grande parcela da sociedade a defender que as garantias fundamentais conquistadas com a institucionalização dos direitos humanos devem haver um recrudescimento.

Em recente pesquisa com a denominação “Pesquisa nacional, por amostragem domiciliar, sobre atitudes, normas culturais, e valores em relação a violação de direitos humanos e violência”, realizada pelo Núcleo de estudos da Violência da USP apontam que a população brasileira está mais tolerante com a suspensão de direitos de acusados e condenados.

Ao total foram realizadas entrevistas, em 2010, com 4025 pessoas, a partir de 16 anos, em 11 capitais brasileiras. E uma outra parte das perguntas foram realizadas em 1999, o que permite a comparação e mostra menos brasileiros se importando com direitos de suspeitos, acusados e condenados. Uma das questões, por exemplo, perguntava se um policial pode “invadir uma casa”, “atirar em um suspeito”, “agredir um suspeito” e “atirar em um suspeito armado”. A maioria das pessoas continua discordando totalmente nas três primeiras sentenças, mas houve grande queda dos que discordam. Em 1999, 78,4% discordavam totalmente sobre invadir uma casa; em 2010, o número caiu para 63,8%. Na primeira pesquisa, 87,9% discordavam totalmente sobre atirar em um suspeito; o que caiu para 68,6%. Em 1999, 88,7% eram totalmente contra a polícia agredir um suspeito; número que caiu para 67,9%; e 45,4% eram contra atirar em um suspeito armado, o que caiu para 38%. Outra questão era se um policial poderia bater em um preso que tentara fugir. Em 1999, 61,5% discordavam totalmente, número que caiu para apenas 34,8%.

Em relação a tortura quase 80%, foi contrário à pratica, porém como foi direcionada a utilização das práticas como forma de se obter a confissão e ser utilizada como, apenas 52,5% discordaram totalmente e 18,1% discordaram em parte. Em uma

comparação com o ano de 1999, 71,2% discordavam totalmente e 5,5% discordavam em parte. Pode-se dizer neste caso, e em outras questões, que não aumentou o número de pessoas que concordam com a suspensão de direitos, mas que elas já não têm a mesma firmeza na defesa deles.

A cultura do medo que se instaurou no seio da sociedade vem aumentando o aceitação de repressão, e o esvaziando o direito de defesa. A violência passa a se tornar rotineira, porque é apresentada como rotineira, sem causa, sem consequências.

Em outra pesquisa realizada pelo Datafolha, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, onde foram entrevistadas 1.307 pessoas com mais de 16 anos, no dia, em 84 municípios brasileiros com mais de 100 mil habitantes, representando todos os municípios brasileiros dessa dimensão. Onde foi realizada a pergunta “Bandido bom e bandido morto? ”, obteve como resultado que 50% concordam com a afirmação e 45% discordam e 5% não sabem ou não opinaram.

Portanto, a mudança no paradigma desperta um alerta para trazer a memória da população de que os direitos humanos visa proteger a própria existência do Ser Humano, eles são indissociáveis à dignidade humana e à cidadania, se a população desconhece seus direitos conquistados ou os renuncia poderemos em um futuro próximo ver repetições de cenas de terror que quase exterminaram a humanidade.

## **5. O DIREITO PENAL DO INIMIGO**

O direito penal do inimigo surge como teorização inerente as características próprias do direito penal moderno, trazendo a possibilidade de restrição de garantias penais e processuais penais na persecução de certos delitos e na punição de certos delinquentes, operando uma diferenciação entre indivíduos que compõem a sociedade entre “inimigos” e cidadãos. Emerge sobre o constante sentimento de insegurança que tem assolado a população mundial na era da globalização, pretendendo combater delinquentes mais perigosos, que colocariam em risco a própria existência do Estado.

O principal precursor do direito penal do inimigo é Gunther Jakobs , segundo o qual o direito penal deve ser dividido em duas subdivisões, ou seja o Direito Penal do Cidadão é o Direito Penal do Inimigo. Ele faz uma distinção entre indivíduos e pessoas, entendendo que aqueles que pertencem à ordem natural, que se originam o mundo da experiência, enquanto estas são oriundas de uma construção social que pode ser

atribuída ou não aos indivíduos (JAKOBS, 1996 apud MARTIN, 2007, p. 135/136). Se não existisse uma firme crença de que determinados indivíduo agira de acordo com seus direitos e deveres perante a ordem jurídica, ocorre uma degeneração da pessoa. Uma vez ocorrendo a degeneração não subsidiará a pessoa, mas estará apenas a existência de um indivíduo perigoso, um inimigo (JAKOBS, p. 9/10). Podemos concluir que sobre esta ótica pessoa não é sinônimo de SER HUMANO, considerado ontologicamente, mas sim, uma construção meramente normativa que poderá ser atribuída ou não a um indivíduo, podendo também ser retirado.

Segundo esta linha de pensamento o indivíduo somente se tornaria pessoa na medida em que recebesse deveres perante a sociedade ao qual faça parte, e para realização desses deveres também receberia direitos seria “a unidade ideal de deveres e direitos que são administrados através de um corpo e de uma consciência”. (JAKOBS, 2003 apud MARTIN, 2007, p. 136).

Na visão de JAKOBS, o Direito Penal Cidadão só poderia ser destinado ao indivíduo titular de direitos e obrigações, que apenas por um desvio de conduta se tornou um infrator de forma incidental, sem abalo ao ordenamento jurídico, visto que seu delito é de menor periculosidade letal e pode ser impedido de cometer futuros delitos. O inimigo é o destinatário do Direito Penal do Inimigo é o indivíduo que coloca em risco o ordenamento jurídico por não se submeter pelas normas que regem o Estado, estando na contramão da lei. Este indivíduo perderia a característica de pessoa não devendo ser tratado como cidadão, pois reiteradamente insurge contra a consolidação do Estado de Direito, é o indivíduo com práticas não legítimas claramente ilegais, que vive à margem da sociedade.

O Direito Penal do Inimigo nada mais é que um grupo de dispositivos legais que em razão de sua finalidade específica e de seus destinatários, se desvia dos princípios, normas e fins do Direito Penal geral; se tornando um *corpus punitivo particular*, onde certos indivíduos, considerados inimigos do estado, receberiam um tratamento diferenciado no ordenamento jurídico penal em relação aos demais, sofrendo uma supressão de direitos e garantias individuais com a finalidade de proteção de toda a coletividade. Como bem ressaltou ZAFFARONI (2007, p.22) “ o inimigo ou *hostis* era alguém privado de todo o direito, que estava fora da comunidade”.



## 6. INCOMPATIBILIDADE DO DIREITO PENAL DO INIMIGO COM OS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos caracterizam-se pela existência da proibição do retrocesso, ou princípio do não retorno, que consiste na vedação da eliminação da concretização já alcançada permitindo somente acrescentar e aprimorar o direito, denominando “efeito cliquet”. Esse princípio, de acordo com Canotilho, significa que *“é inconstitucional qualquer medida tendente a revogar os direitos sociais já regulamentados, sem a criação de outros meios alternativos capazes de compensar a anulação desses benefícios”*. (CANOTILHO, 2002, p. 336.). O direito penal do inimigo prevê que determinados indivíduos sejam considerados inimigos do Estado, e que por serem considerados perigosos para a coletividade, devem ter suprimidos alguns direitos e garantias fundamentais o que não poderia de maneira alguma acontecer.

A dignidade da pessoa humana, como condição intrínseca ao ser humano gera os direitos humanos como consequência havendo um mínimo ético irreduzível, não sendo possível subtrai-los do indivíduo em nenhuma circunstância, mesmo em hipótese de extrema gravidade.

A incompatibilidade da aplicação do direito penal do inimigo no estado de direito é total, visto que a dignidade da pessoa humana é um valor absoluto que possui um condão de deslegitimar a invalidação de imposição e a defesa de ordens sociais por meio da força e coação física.

Jean Morange afirma que a *“a superioridade absoluta do Estado observada no fascismo, no nazismo e no stalinismo, objetiva a despersonalização do ente humano”*(MORANGE, 1985, p.62-63), quando no direito penal do inimigo afirma que alguns indivíduos devido aos seus atos deixam de ser considerados cidadãos dignos de proteção de certas garantias fundamentais. Há um grave atentado a dignidade do ser humano, pois como no nosso passado, passou a considerar pessoas como coisas que podem a qualquer momento ser descartadas.

A Constituição de 1988, simboliza uma ruptura com o regime autoritário, o valor da dignidade passa a ser elevado a princípio fundamental, vindo a incorporar as exigências de justiça e dos valores éticos que dão suporte a todo o sistema jurídico nacional, o que não permite mais retrocesso.

## 7. CONCLUSÃO

Como demonstrado no presente estudo a Declaração Universal dos direitos Humanos veio como uma reação ética as atrocidades cometidas na segunda guerra mundial, pois havia um certo receio de como coibir o retorno de comportamentos não aceitáveis eticamente em face a dignidade da pessoa humana.

Percebe-se que no breve histórico da internacionalização dos direitos humanos com as definições acima dadas que o principal objetivo era proteção da dignidade da pessoa humana com um novo padrão de ética, afim de que esses direitos pudessem ser ampliados e assegurados a todos os Seres Humanos, sendo esses direitos positivados em Constituições com vista a conferir máxima proteção, permanecendo integro o sistema ético de referência para todos os humanos e não somente para humanos direitos.

Para sobrevivência e evolução da humanidade devemos olhar para os outros seres não pensando somente de maneira individualizada, pois estaríamos repetindo comportamentos em que quase destruiu a humanidade, mais sim com amor vendo que do outro lado existe um ser que respira e tem direitos a tratamentos como gostaríamos que fossemos tratados.

Enquanto continuarmos com o pensamento específico de defesa a uma causa distinta ignorando a defesa universal dos direitos de todos os cidadãos, veremos a nulidade da importância dos Direitos Humanos e uma ameaça de retorno aos tempos do "olho por olho, dente por dente". É preciso redefinir os rumos dos direitos humanos no Brasil e reafirmar sua importância no dia a dia do povo, e não cercear os direitos de uns para garantir os direitos de outros.

Defender a universalização e indisponibilidade dos direitos humanos e defender a garantia da existência da humanidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal** – STF, *ADI 2.903, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1/12/2005*, disponível em <http://www.stf.jus.br/>.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, disponível em <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social>.

BRASIL. **Segunda Guerra Mundial**, disponível em [https://pt.wikipedia.org/wiki/Segunda\\_Guerra\\_Mundial](https://pt.wikipedia.org/wiki/Segunda_Guerra_Mundial), acesso realizado em 04/10/2016.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro, Campus, 2004.

BILDER, Richard B. Na overview of international humam rights law. In: HANNUM. Hurst(Editor). **Guide to international humam rights practice**. 2 ed. Philadelphia. University Pennsylvania Press, 1992.

CANELA JUNIOR, Osvaldo, **Controle judicial de políticas públicas**, Saraiva, SP, 2011.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3ª ed. São Paulo, Saraiva, 2003.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves, **Curso de direito constitucional**, 4ª ed., Juspodivm, BA, 2012.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Pesquisa Data folha realizada em junho de 2015 com a pergunta “Bandido bom é bandido morto?”** disponível em

[http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario\\_2015.retificado .pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario_2015.retificado.pdf), acesso disponível em 05 de outubro de 2016.

GARCIA, Emerson. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro, lumen Juris, 2005.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. 2 ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 2ª ed., Saraiva, SP, 2015.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MARTIN, Luís Garcia. **O Horizonte do Finalismo e o Direito Penal do Inimigo**. São Paulo, Revistas dos Tribunais, 2007.

MORANGE, Jean. **Droits de l'homme et libertes publiques**. 5ª Edição. Editora Paris, 1985.

PIOVESAN, Flavia, **Temas de Direitos Humanos - 8ª Ed.**, Saraiva, 2015.

PIOVESAN, Flavia, **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo, Saraiva, 2016.

PIOVESAN, Flavia, **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional - 16ª edição**. Ed., Saraiva, 2016.

TORRES, Ricardo Lobo, **O Direito ao Mínimo Existencial**, Renovar, RJ, 2009.

USP. **Pesquisa nacional, por amostragem domiciliar, sobre atitudes, normas culturais, e valores em relação a violação de direitos humanos e violência**. Disponível em <http://www.nevusp.org/downloads/down264.pdf>, acesso realizado em 5 de outubro de 2016.

ZAFFARONI. Eugenio Raul. **O Inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro, Ed. Revan, 2007.